



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720171/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.552 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente NOE JUSTO DE OLIVEIRA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o Contribuinte deve apresentar laudo de avaliação expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
(Presidente em exercício e relator)

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Marcio de Lacerda Martins.

Relatório

NOE JUSTO DE OLIVEIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 32) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 01/06, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 26.013,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 52.606,08.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DITR/2005 da qual foi alterado o Valor da Terra Nua – VTN de R\$ 2.050,00 para R\$ 435.600,00. Os fundamentos da autuação constam da descrição dos fatos na notificação, a seguir reproduzida:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o lançamento se baseou na não apresentação de laudo que atendesse à norma ABNT NBR nº 14.653, o que afirma não ser possível, e daí conclui que a fiscalização estava comprometida desde o início com o lançamento, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

Sobre a exigência de apresentação de laudo de acordo com a norma da ABNT, afirma que a identificação de valor de mercado diz respeito a fatos pretéritos, que não poderiam ser apurados; que a coleta dos dados exigidos pela norma estaria prejudicada, pois à época dos fatos não se realizou tal levantamento e, portanto, não seria possível atender à demanda do Fisco.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa. Observou que o procedimento fiscal e a autuação dele decorrente foram realizados segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, sem os vícios apontados. Que a alegada dificuldade para a realização do laudo não poderia ser caracterizada como cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, registrou que a Fiscalização, ao contatar a subavaliação do imóvel, poderia proceder ao arbitramento com base no SIPT, cabendo ao Contribuinte fazer a prova do valor efetivo do imóvel por meio de laudo, elaborado segundo o grau de precisão II da ABNT; que, no caso, o contribuinte não apresentou laudo com esses requisitos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/02/2011 (fls. 57) e, em 14/03/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 46/54, que ora se examina, e no qual afirma que a autoridade fiscal aplicou grau de utilização errado ao desconsiderar a área de reserva legal; diz que eventual exigência de prévia apresentação do ADA como condição para a exclusão da área de reserva legal e de preservação permanente seria ilegal; que, no caso, a autoridade fiscal deixou de considerar as áreas ambientais devidamente comprovadas. Diante desses argumentos, questiona os cálculos feitos pela Fiscalização, e propõe que o cálculo seja feito considerando uma área total de 4.356,0ha e uma área de preservação de 3.484,8ha, sendo tributável apenas uma área de 871,2ha. Com isso, a alíquota aplicável seria de 0,30%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre exclusivamente do arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN. O fundamento da autuação foi a falta de comprovação do VTN por meio de laudo técnico, tendo o Contribuinte sido intimado a comprovar o VTN devido à subavaliação do valor declarado.

Inicialmente, cumpre examinar a argüição de nulidade do lançamento. Afirma o Contribuinte que a fiscalização estava comprometida, desde o início do procedimento, com a autuação. Esta afirmação, todavia, traduz apenas um sentimento pessoal do próprio Contribuinte, o que não deve ser considerado para efeitos de verificação da regularidade do procedimento. O fato é que não há nenhuma evidência nos autos que corrobore este sentimento e esta afirmação, e, portanto, não se verifica o vício apontado ou qualquer outro que pudesse ensejar o desfecho pretendido pela defesa.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Insurge-se o Contribuinte contra a autuação, inicialmente, questionando a própria exigência de laudo técnico elaborado segundo as normas da ABNT. Diz não ser possível a elaboração de laudo que atenda a tais exigências.

A alegação do Contribuinte, todavia, é destituída de o mínimo de razoabilidade. É claro, e dispensa maiores esclarecimentos, que pode ser feita a avaliação de

um imóvel num período anterior ao da data da avaliação. Sobre a apuração de valores de mercado, isto pode ser feito, por exemplo, mediante levantamento histórico de operações de venda realizadas nos períodos próximos. O fato é que o Contribuinte não apresentou o laudo e, portanto, não fez a prova do VTN, devendo prevalecer o valor arbitrado.

Vale ressaltar, ainda, que o arbitramento foi feito com base no SIPT, segundo as orientações normativas, e se encontra às fls. 30 o extrato do SIPT para o município de localização do imóvel.

No recurso, o Contribuinte aduz que não foram consideradas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, e que se estas fossem consideradas, o grau de utilização do imóvel iria a 100%, tornando-se irrelevante para a apuração do ITR o VTN.

Ocorre que o lançamento foi feito com base nos dados informados na DITR (fls. 10/11) e nela não foi informada a presença dessas áreas ambientais. E somente no recurso o Contribuinte trouxe essa alegação.

Assim, independentemente da demonstração ou não da existência de área de preservação permanente ou de reserva legal, a questão não é objeto do litígio, que se limita à alteração do VTN. Ademais, a matéria encontra-se preclusa, posto que argüida apenas na fase recursal, quando deveria ter sido argüida na impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa